



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.032, DE 2011

Acrescenta o § 5º ao art. 88 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, prevendo a atuação do Serviço Social nos hospitais públicos.

Autor: Deputado AGUINALDO RIBEIRO

Relator: Deputado MAIA FILHO

I - RELATÓRIO

Em exame, o projeto de lei acima epigrafado, apresentado pelo nobre Deputado Aguinaldo Ribeiro, dispondo sobre a atuação do Serviço Social em hospitais públicos.

Na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), foi acolhido, por unanimidade, o parecer da Relatora, Deputada Benedita da Silva, pela aprovação do projeto.

Trata-se de matéria sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Encerrado o prazo regimental previsto, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL nº 3.032/2011, a teor do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nada desabona a proposição no que diz respeito aos aspectos formais ou materiais de constitucionalidade.

Quanto aos aspectos formais, compete à União, no âmbito da legislação concorrente, estabelecer normas gerais sobre “previdência social, proteção e defesa da saúde”, nos termos do art. 24, XII e § 1º, da Constituição Federal. Não há reserva de iniciativa.

No que concerne ao seu conteúdo, a proposição não afronta os princípios e regras estabelecidos pelo constituinte de 1988. Em verdade, suas disposições vão ao encontro do art. 6º, *caput*, da Constituição Federal, o qual estatui que “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, **a previdência social**, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados (...)”.

No que tange ao exame de juridicidade, nada há que deponha contra o PL nº 3.032/2011, cujo texto inova no ordenamento jurídico sem violar os princípios gerais do Direito.

Quanto à técnica legislativa, nada há a objetar, na medida em que foram observadas as normas da Lei Complementar nº 95/1998.

Em face do exposto, nosso voto é **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.032/2011.**

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado MAIA FILHO

Relator